



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000068/94-60

Acórdão : 203-02.415

Recurso : 98.153

Recorrente : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada solicitou complemento referente à correção monetária do ressarcimento do IPI a que fez jus a título de estímulos fiscais à exportação.

O pedido foi negado pela autoridade administrativa, que assim ementou sua decisão:

‘IPI-RESSARCIMENTO - Inexiste amparo legal para corrigir monetariamente os ressarcimentos de créditos decorrentes de estímulos à exportação.’

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual reitera os argumentos já expendidos na peça impugnatória e menciona decisões judiciais a respeito.

Ao final, pede a reforma da decisão “à quo” e reconhecido o seu direito de receber o ressarcimento corrigido pelos valores em UFIR.

É o relatório.



Processo : 13739.000068/94-60
Acórdão : 203-02.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

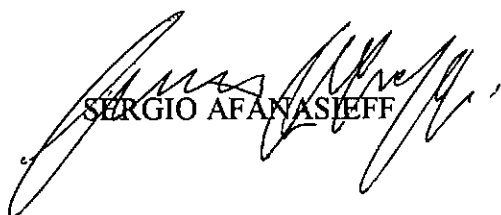
Quanto ao mérito, não vejo como e nem porque reformar a decisão recorrida que aplicou a legislação de regência de forma correta e adequada ao caso em pauta.

O ressarcimento de créditos do IPI está amparado pela Lei nº 4.502/64, art. 7º, § 1º; pelo Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º; pela Instrução Normativa SRF nº 125/89, itens 1, 2 e 3, nos termos da IN SRF/STN nº 117/89, razão pela qual a recorrente faz jus ao recebimento, em dinheiro, do valor do crédito gerado pelas exportações incentivadas que procedeu.

No entanto, não há previsão à correção monetária para o ressarcimento, em nenhum dos diplomas legais que regem a matéria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF